PMC
Folha n° 25
Processo n° 022/2020



Parecer nº 010/2020-CPL/PMC
Processo Administrativo nº 022/2020-PMC

Assunto: Contratação de REGINALDO SOUZA SILVA

O Processo em epígrafe trata de uma solicitação da Secretaria Municipal de Cultura-SMC, mediante o OFÍCIO Nº 009/2020-GAB/SMC, cujo objeto é a contratação direta de REGINALDO SOUZA SILVA (CPF nº 688.167.743-04), mediante Inexigibilidade de Licitação, para prestação de serviços de Show Artístico de Rennys Brasil.

Formalizado o **Processo Administrativo nº 022/2020-PMC** com o **OFÍCIO Nº 009/2020-GAB/SMC** e o **Termo de Referência**, foi solicitado a contratação direta de **REGINALDO SOUZA SILVA**, conforme a justificativa a seguir:

"Esta contratação visa atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, no Evento Cultural do **Carnaval de 2020**, em face da aplicação das políticas públicas no âmbito da cultura, com o objetivo de incentivar e promover a nossa diversidade cultural, como forma de desenvolvimento humano e social, bem como a redução de índices de criminalidade e melhoramento da qualidade de vida".

Em seguida, colacionou-se aos autos os seguintes documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, em situação regular:

- a) Carteira Nacional de Habilitação-CNH;
- b) Comprovante de Endereço;
- c) Dados Bancários.

Encaminhamos, em anexo, a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT, em situação regular.

Também foram colacionados aos autos o **Portfólio** que demonstra os trabalhos lançados de **REGINALDO SOUZA SILVA (Rennys Brasil)**, em obediência ao artigo 25, inciso III, c/c artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, respectivamente:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

[...]

III - para contratação de **profissional** de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.".

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

Folha n° 22/2020 Processo n° 022/2020



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;".

A Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo encaminhou o OFÍCIO Nº 014/2020-GAB/SEMAFIPU, solicitando à REGINALDO SOUZA SILVA uma Proposta de Preços, cujo objeto é a prestação de serviços de Show Artístico de Rennys Brasil, conforme Planilha Orçamentária:

| Item | Descri | ição | Data da Apresentação | Duração | Valor |
|------|------------------------|------------------|---------------------------------|---------|-------|
| 01 | Show Artístico BRASIL. | de RENNYS | 23 .02.2020 (Domingo) | 2h | |
| | | | | Total | |

REGINALDO SOUZA SILVA encaminhou a Proposta de Preços e a Nota Fiscal, conforme tabela:

| Item | Descrição | Data da Apresentação | Duração | Valor da Proposta | Nota Fiscal | Valor do Contrat o |
|------|-----------------------------------|------------------------------|---------|----------------------|---|-----------------------------|
| 01 | Show Artístico de RENNYS BRASIL . | 23 .02.2020 (Domingo) | 2h | 4.000,00 | NF n° 013 da Prefeitura de Aguiarnopolis-TO | 4.000,0 |

Sendo assim, fica comprovado que o preço proposto é o praticado no mercado, em obediência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III - justificativa do preço.".

A Divisão de Contabilidade informou que há disponibilidade orçamentária na Unidade Orçamentária: 02.07 - Secretaria Municipal de Cultura-SMC. Fonte de Recurso: 00 - Recursos Ordinários. Projeto/Atividade: 13.392.0008.2-061 - Realização de Eventos Culturais, Cívicos e Comemorativos. Natureza de Despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. O Ordenador de Despesas, a Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, emitiu a Declaração de Adequação da Despesa, em obediência ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

1

Folha nº PMC Processo n 022/2020



II - **Declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.".

O artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê hipóteses em que é possível afastar o princípio constitucional da licitação por meio de contratações diretas, sendo que a maioria da doutrina classifica tais situações excepcionais como licitação dispensada (artigo 17), licitação dispensável (artigo 24) e licitação inexigível (artigo 25).

Preliminarmente à análise de mérito quanto à fundamentação e argumentos aduzidos para a contratação direta de **REGINALDO SOUZA SILVA**, cabe ressaltar a definição legal de licitação inexigível para prestação de serviços de **Show Artístico de Rennys Brasil**.

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de **profissional** de qualquer setor **artístico**, diretamente ou **através de empresário exclusivo**, desde que **consagrado** pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**."

Logo, denota-se que o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, norteia a aplicação da norma, condicionando a inexigibilidade aos casos concretos em que a Administração comprovar primeiramente a efetiva inviabilidade de competição para prestação de serviços de **Show Artístico**. É com base nesta premissa que o gestor público deve alicerçar decisão quanto às contratações diretas por inexigibilidade.

Por tudo quanto exposto, com base nas justificativas elencadas no **Processo Administrativo nº 022/2020-PMC** e respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, sugiro a contratação direta da **REGINALDO SOUZA SILVA** (CPF nº **688.167.743-04**), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, tendo por objeto a prestação de serviços de **Show Artístico de Rennys Brasil**, de interesse da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, no valor total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais).

7



Folha n° 22/2020 Processo n° 022/2020

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Encaminhamos a ADJUDICAÇÃO, em anexo.

Encaminhamos também, em anexo, a **Minuta do Contrato** para **exame e aprovação**, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As **minutas** de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica** da Administração.".

Carolina/MA, 10 de fevereiro de 2020.

AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação